PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 029
Proc. nº 024/21
Ass. nº

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/*CPL/2021*

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°024/2021

ASSUNTO: Contratação de pessoa física para prestação de serviços de capina, poda, retelhamento e reparos nas Escolas Municipais da Zona Rural do Município de Itaueira/PI.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II da Lei Federal N° 8.666/93 e suas posteriores alterações.

PARECER DA CPL N° 019/2021/CPL

O processo ora instalado trata da solicitação Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que expõe sobre as necessidades de Contratação de pessoa física para prestação de serviços de capina, poda, retelhamento e reparos nas Escolas Municipais da Zona Rural do Município de Itaueira/PI.

Verifica-se que foram realizadas pesquisas de preços de mercados, onde a pessoa física **EDSON DA SILVA SOUSA, inscrito no CPF sob o n° 940.619.552-68, com residência à Rua Joaquim Ferreira na cidade de Itaueira – PI, n° 464, Bairro: Centro, com o VALOR GLOBAL de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais),** ofertou o menor preço com valor de acordo com os praticados no mercado.

Destaque-se que consta informado no Processo, a disponibilidade de Dotação Orçamentária e Financeira, para a realização da despesa solicitada.

A Dispensa de Licitação aqui tratada encontra-se fundamentada na impossibilidade de realizar licitação, uma vez que trata de licitação dispensável, tendo em vista o valor proposto encontrar-se abaixo do limite máximo permitido no estatuto licitatório, precisamente no inciso II, do Art. 24 da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, senão vejamos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 030
Proc. nº 024/21
Ass. nº

> *alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".*

Com referência a documentação do futuro contratado deverá ser demonstrada através dos seguintes documentos: **Cadastro de Pessoa Física (CPF), Cédula de identidade (RG) e Comprovante de Residência.**

Vale registrar, que no procedimento de dispensa de licitação no valor acima citado, não se faz necessário a exigência do Contrato, como condição para uma futura contratação, podendo ser substituído por outro instrumento hábil, que no caso em tela deverá ser a "Nota de Empenho", conforme estabelece o dispositivo legal no **Caput do Art. 62, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações:**

> *"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta - contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. "*

Diante de todo exposto e da evidente necessidade de realizar os serviços solicitados, através da pessoa física **EDSON DA SILVA SOUSA, inscrito no CPF sob o nº 940.619.552-68,** justifica-se a presente dispensa de licitação, tendo em vista a satisfação do interesse da administração e a incompatibilidade de realização de procedimento licitatório, face ao valor e as circunstâncias legais, determinadas no dispositivo supra mencionado, submetendo-se o presente Parecer à análise e aprovação do Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Itaueira – PI, 17 de fevereiro de 2021.

WBERSON GOMES DE ARAÚJO
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 031
Proc. nº 024/21
Ass. nº

Membros:

Lucas Martins de França Rodrigues

Antônio de Sousa Lima

De acordo:

Onesino Vagner Amorim Andrade

Secretário Municipal de Educação e Cultura

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 032
Proc. nº 024/21
Ass. nº

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO,

Para análise e Parecer do presente processo de **Contratação de pessoa física para prestação de serviços de capina, poda, retelhamento e reparos nas Escolas Municipais da Zona Rural do Município de Itaueira/PI** conforme parágrafo único do Artigo 38 da Lei Federal N° 8.666/93.

Itaueira - PI, 17 de fevereiro de 2021.

WBERSON GOMES DE ARAÚJO
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
MAIS TRABALHO, NOVAS OPORTUNIDADES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 033
Proc. nº 024/21
Ass. nº

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2021

PARECER JURÍDICO Nº 026/2021/ASSEJUR

ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA DO CABIMENTO CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINA, PODA, RETELHAMENTO E REPAROS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ITAUEIRA/PI

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de pessoa física para prestação de serviços de capina, poda, retelhamento e reparos nas Escolas Municipais da Zona Rural do Município de Itaueira/PI.

Veio a conhecimento desta Assessoria Jurídica, para análise e parecer quanto à legalidade e verificação das formalidades na **Contratação de pessoa física para prestação de serviços de capina, poda, retelhamento e reparos nas Escolas Municipais da Zona Rural do Município de Itaueira/PI** mediante procedimento de Dispensa de licitação.

A Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o **dever de licitar (art. 37, XXI, da CF/88).**

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 034
Proc. nº 024131
Ass. nº

> proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."(grifo nosso)

A Lei que regulamenta o dispositivo constitucional acima, Lei nº 8.666/93, no seu art. 2º, também ratifica o comando constitucional.

> "Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei**." (Grifo nosso).

Mas, o legislador previu situações em que as licitações poderiam ser dispensadas ou não exigidas, permitindo-se, a contratação direta e serviços, respeitados os requisitos legais. São as chamadas contratações com dispensa ou por inexigibilidade de licitação.

A Dispensa de Licitação aqui tratada encontra-se fundamentada na impossibilidade de realizar licitação, uma vez que trata de licitação dispensável, tendo em vista o valor proposto encontrar-se abaixo do limite máximo permitido no estatuto licitatório, precisamente no inciso II, do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, senão vejamos:

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".

Além disso, há de se ressaltar a observância do Decreto nº 9.412/18, que altera os valores previstos nos incisos I e II art. 23 também da Lei Federal nº 8.666/93

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 035
Proc. nº 024/21
Ass. nº

III – Conclusão

Dessa forma, com base no que acima foi exposto, entendemos, para o caso em apreço, que é possível a contratação dos serviços requeridos com DISPENSA DE LICITAÇÃO, fundado no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, desde que:

- Justifique a escolha do contratante, conforme orientações do TCU;
- Exija do contratado, quando da contratação e antes de efetuar os respectivos pagamentos, documentos que comprovem condições de habilitação jurídica, fiscal e econômica;

É o parecer, s.m.j.

Itaueira - PI, 18 de fevereiro de 2021.

TIAGO DE SOUSA BRITO
Procurador Geral do Municipio